DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 83/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2523/2023
PROTOCOLO	: 2232901
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2022
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR.
VALOR	: 174.660,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 017/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, objetivando o registro de preços para aquisição de kit de merenda escolar.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela irregularidade alegando que o ETP não consta quantitativo de alunos a serem atendidos, estimativa e quantitativo de produtos e o valor estimado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 36), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento devido as divergências encontradas no termo de referência e ETP.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 27 e 28), comparecendo aos autos apresentando defesa, peça 34.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta a peça 34.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação.

Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários.

Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da

Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei.

Visto isso, como regra, ser exigida a formalização do Estudo Técnico Preliminar – ETP, sua realização poderá ser excepcionalmente dispensada para os casos de contratação direta, desde que a formalização de demanda, as especificações técnicas do objeto, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação sejam regularmente formalizados em processo administrativo regular.

Nota-se que o ETP se encontra incompleto e ineficiente para seu propósito, considerando não constar quantitativo de alunos a serem atendidos, estimativa e quantitativo de produtos e o valor estimado, impossibilitando a viabilidade econômica da contratação, em consequência, observa-se inconsistência na justificativa da necessidade da contratação no termo de referência, em decorrência das informações apresentadas no ETP.

Portanto, acompanha-se o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo passível de multa.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase); celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, CNPJ: 03.501.558/0001-49, em razão de informações necessárias faltantes no ETP (quantitativos de alunos e produtos, bem como valor estimado), impossibilitando a viabilidade econômica da contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art.

121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Cleidimar da Silva Camargo**, portador do CPF: **.450.811-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK